



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2025 **(Do Sr. Rogério Correia)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2025

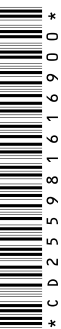
Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
.....
XIII – deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5209/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reforçar a efetividade da política nacional de valorização do magistério, assegurando que o piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 seja integralmente cumprido pelos gestores públicos responsáveis.

Embora o piso nacional tenha se consolidado como direito dos profissionais do magistério, ainda persistem casos recorrentes de descumprimento intencional por parte de entes federativos, muitas vezes sob alegações orçamentárias inconsistentes. Tal conduta, por se tratar de ato doloso que viola o princípio da legalidade e compromete a moralidade administrativa, deve ser caracterizada expressamente como ato de improbidade administrativa.

O dispositivo proposto insere no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa um novo inciso que tipifica a omissão dolosa do gestor no cumprimento do piso, alinhando-se à nova sistemática de responsabilização introduzida pela Lei nº 14.230/2021, que exige a comprovação do dolo para caracterização do ato ímprobo.

A medida confere maior densidade jurídica à proteção dos direitos dos educadores, assegurando coerência entre o dever constitucional de valorização dos profissionais da educação e a responsabilidade administrativa dos gestores públicos.

Assim, a proposição não cria despesa, tampouco amplia benefícios, mas fortalece os mecanismos de cumprimento das políticas educacionais vigentes, garantindo que a Lei do Piso seja observada de forma efetiva em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.



* C D 2 5 5 9 8 1 6 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

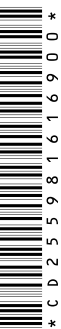
Deputado Rogério Correia
PT - MG

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5209/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255981616900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* CD 255981616900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16:11738

FIM DO DOCUMENTO